

PARECER N° 1094/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.500238/2017-12
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, assim que disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programados, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00067.500238/2017-12	667477191	00245/2017	AZUL	18/01/2017	09/02/2017	16/02/2017	in albis	28/04/2019	29/05/2019	R\$ 7.000,00	10/06/2019	04/07/2019

Enquadramento: Item 3.1.5 da IAC 2203-0399 de 16/03/1999, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986

Infração: Não comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, assim que disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** No dia 18/01/2017, às 12:19, no Aeroporto Pinto Martins ±Fortaleza/CE (SBFZ), a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. não comunicou à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo AZU 6906, programado para as 12:49, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, contrariando o disposto no item 3.1.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 2203, de 16 de março de 1999.
- Do Relatório de Fiscalização:**
- DOS FATOS Em ação de vigilância continuada realizada no Aeroporto Pinto Martins ±Fortaleza/CE (SBFZ), verificou-se que, em 18/01/2017, a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A (Azul) não comunicou à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de partida do voo AZU 6906, programado para as 12:49, tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, contrariando o disposto no item 3.1.5 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 2203, de 16 de março de 1999. O voo AZU 6906, vindo de sua etapa anterior, já havia chegado a Fortaleza ²e, portanto, já estava disponível a confirmação do horário de partida de SBFZ do voo em sua próxima etapa ²quando se esgotou, às 12:19, a antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado prevista na IAC 2203/1999 e a Azul não procedeu à devida confirmação. Nesse cenário, a Azul não atendeu ao disposto no item 3.1.5 da IAC 2203/1999, ao não confirmar o horário de partida de SBFZ do voo AZU 6906 tão logo disponível ²desde sua partida da etapa anterior do voo ²nem com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado prevista no referido ato normativo.
- DA LEGISLAÇÃO A IAC 2203/1999, que dispõe sobre informações aos usuários do transporte aéreo, estabelece em seu item 3.1.5 que ³a empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, deverá comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, art. 302, inciso III, alínea ³u´ estabelece como infração ³infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Considerando a ocorrência descrita acima, verifica-se que a empresa aérea cometeu infração.
- DA AUTUAÇÃO Ante o exposto, lavrou-se auto de infração capitulado no item 3.1.5 da IAC 2203/1999, combinado com o art. 302, inciso III, alínea ³u´ da Lei Federal nº 7.565/1986.
- Em Defesa Prévia, a empresa não apresentou Defesa, conforme certidão nº 0582614, de 07/04/2017.
- A Decisão de Primeira Instância (DCI) considerando a ausência de Defesa Prévia e os autos do processo, o setor de DCI condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas na Resolução nº 472/2018, em seu artigo 36.
- Do Recurso** Em sede Recursal, reconhece a prática infracional, mas alega que não fora devidamente cientificada do Auto de Infração e, tão somente, veio a seu conhecimento quando da Decisão de Primeira Instância e, assim, requer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Alega que há precedente na ANAC emitido pela Junta de Julgamento de Segunda Instância que acolheu a pretensão análoga a esta, no processo nº 00058.509899/2016-31, reconhecendo o

pedido de arbitramento sumário da multa no recurso, razão pela qual a Recorrente requer que este mesmo entendimento seja aplicado no caso em epígrafe.

10. Requer a concessão do efeito suspensivo ao Recurso, conforme expresso no Artigo 16, da Resolução ANAC nº25/2008, assim expresso:

Artigo 16: "Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Junta Recursal, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator."

11. Por tudo o exposto, requer efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;

12. Que a multa seja estabelecida no patamar mínimo.

13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/08/2018.

14. **É o relato.**

PRELIMINARES

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não comunicou à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, assim que disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programada, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

17. Quanto à tipicidade da conduta descrita, cumpre observar que a IAC 2203/1999, que dispõe sobre informações aos usuários do transporte aéreo, estabelece em seu item 3.1.5 que:

3.1.5 - A empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, deverá comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.

18. **Das razões recursais**

19. **Da alegação de não ter sido ofertado o desconto de 50% devido, conforme dispõe a norma pelo reconhecimento da prática infracional**

20. Equivoca-se a Recorrente quanto ao pleito, posto que a previsão de desconto de 50% de desconto para o valor da multa no patamar médio deveria ter sido apresentado, **ainda em sede de Defesa Prévia**, conforme determina a norma. O reconhecimento da prática infracional concede-lhe, em tese, a possibilidade de aplicação de atenuante no momento de aferida a dosimetria da multa em questão.

21. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

22.

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescentados)

Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.] É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que

não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.] *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

23. Assim, mesmo que essa seja a sua primeira manifestação nestes autos, não cabe, portanto, requerer que tal manifestação seja analisada também sob as nuances de uma primeira defesa, apenas para se reconhecer a aplicação da atenuante em questão. Isso será tratado em campo específico para tal - DOSIMETRIA DA SANÇÃO.

24. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

25. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

26. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

27. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que às novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

29. **Da alegação de não ter sido considerada a ausência de práticas infracionais no ano anterior**

30. Será tratado em campo específico para tal - DOSIMETRIA

31. **Da Alegação de necessidade de julgamento semelhante ao nup 00058.509899/2016-31;**

32. O arbitramento sumário da multa, assim como dito a cima, será analisado na dosimetria.

33. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de Deixar de comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, assim que disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.

35. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

36. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência.

37. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições **não prejudicam atos já praticados** e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, **inclusive no que concerne às sanções aplicáveis**.

38. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

39. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

40. Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância regular em 28/04/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

41. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

42. Tal aspecto será considerado, por similaridade, suscitado pela Recorrente, não por concessão prevista no disposto no 1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, mas pelo reconhecimento tácito da prática infracional quando de sua solicitação, ainda em sede de Defesa.

43. Quanto à adoção de medidas voluntárias, entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

44. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC 3536936 desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 658632175, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

45. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

46. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja REDUZIDO O VALOR DA MULTA, **previsto para a conduta apurada nos autos conforme**, Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, item III, alínea "u".
- REFORME-SE a decisão de primeira instância para que seja aplicada a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor mínimo evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c Item 3.1.5 da IAC 2203-0399 de 16/03/1999.
- Ajuste-se o crédito.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 30/09/2019, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3417558** e o código CRC **5A7F5DC9**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1363/2019

PROCESSO Nº 00067.500238/2017-12

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

1. Recurso conhecido e recebido **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
2. De acordo com a proposta de decisão (3417558), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, assim que disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado, contrariando o disposto no item 3.1.5 da Instrução de Aviação Civil 2203, de 16 de março de 1999 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- O crédito de multa sob o número **667477191** deve ser reformado conforme a presente decisão.

7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 04/10/2019, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3546586** e o código CRC **376CD560**.

